

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.18º - Taxas do imposto .
- Assunto: Verba 2.19 da Lista I
- Processo: 26058, com despacho de 2024-05-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - DO PEDIDO
1. A Requerente exerce a atividade correspondente ao CAE 46630, comércio por grosso de máquinas para a indústria extrativa, construção e engenharia civil. No âmbito sua atividade, procede à comercialização, instalação, manutenção, montagem, reparação e modernização de elevadores, escadas e tapetes rolantes, bem como todo o tipo de portas para edifícios.
 2. Dispõe do certificado de EMIE n.º _____ emitido pela Direção-Geral de Energia e Geologia que a autoriza a exercer a atividade de manutenção de instalações de elevação, ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas, de acordo com a Lei 65/2013, de 27 de agosto, obrigando-se a cumprir e a fazer cumprir as disposições regulamentares de segurança e demais legislação aplicável, e é titular do Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas n.º _____-PUB, emitido pelo IMPIC - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, cuja consulta foi efetuada na página eletrónica do IMPIC, em www.impic.pt.
 3. Celebrou um contrato com o Município _____ para a execução da "REPARAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO ELEVADOR 1 (PACIENTES/MACAS) DO HOSPITAL _____", cujas reparação e requalificação do elevador 1 do Hospital _____, consiste na "Substituição integral de Quadro de Manobra com quadro de variação de frequência; instalação eléctrica completa ao longo da caixa do equipamento, casa das máquinas e poço; botoneiras de patamar em todos os pisos com display integrado; Botoneira de cabine com instalação e ligações elétricas; o conjunto completo Mecânico, Máquina/motor, cabos de tração, base de assentamento máquina; substituição completa de Conjunto de Segurança Limitador de Velocidades, e Porta de cabine completa."
 4. A Requerente emitiu uma fatura pelos serviços prestados, tendo aplicado a taxa normal de IVA (23%). No entanto, o Município (dono da obra), não aceitou a fatura, pois entende que devia estar a ser aplicada a taxa reduzida de IVA de 6%, por enquadramento na verba 2.19 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA).
 5. Assim, pretende saber se a taxa reduzida é aplicável à operação realizada, como defende o Município.
- II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA
6. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que a Requerente está registada em IVA pelo exercício de Comércio por grosso de máquinas para a indústria extrativa, construção e engenharia civil, (CAE 46630), encontrando-se enquadrada no regime normal de tributação com periodicidade mensal, desde 01-01-2007.
 7. Para enquadramento face ao CIVA da situação apresentada, importa desde logo, definir o tipo de operações que são realizadas, particularmente se estão em causa prestações de serviços de construção civil, ou outro tipo de operações.
 8. Nesse propósito, remetemos para o Ofício-circulado n.º 30101, de 2007-05-24, da Direção de Serviços do IVA (disponível no portal das finanças, no endereço eletrónico

www.portaldasfinancas.gov.pt) que se dedica às prestações de serviços de construção civil, o qual, embora especificamente orientado para a aplicação da inversão do sujeito passivo, prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, elucida-nos quanto a determinados conceitos no âmbito da construção civil.

9. Assim, de acordo com aquelas instruções administrativas, entende-se por serviços de construção civil todos os que tenham por objeto a realização de uma obra, entendendo-se por obra, todo o trabalho de construção, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo.

10. Estas definições decorrem do artigo 3.º da Lei n.º 41/2015, de 03/06, que estabelece o Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade de construção relativa aos serviços no mercado interno (anteriormente a definição constava do Decreto lei n.º 12/2004, de 9/01, que se encontra revogado pela citada Lei n.º 41/2015).

11. Dada a expressão qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo, o conceito de serviços de construção civil deve interpretado de forma ampla.

12. Sendo abrangente, considera-se que se inclui neste conceito, todos os serviços de construção civil, independentemente de fazerem ou não parte do conceito de empreitada ou subempreitada a que se referem os artigos 1207.º e 1213.º, do Código Civil.

13. O próprio Ofício-circulado n.º 30101, de 2007-05-24, mencionado, consoante as operações realizadas sejam abrangidas pela noção de serviços de construção civil ou não se considerem como tal, faz-se acompanhar de dois anexos:

- Anexo I, com lista exemplificativa (não exaustiva) de serviços aos quais se aplica a regra de inversão;

- Anexo II, com lista exemplificativa de serviços aos quais não se aplica a regra de inversão.

14. No caso apresentado, está em causa a reparação e requalificação de um elevador em que vai ocorrer, nomeadamente, a substituição integral de quadro de manobra com quadro de variação de frequência, instalação elétrica completa ao longo da caixa do equipamento, casa das máquinas e poço, botoneiras de patamar em todos os pisos com display integrado, botoneira de cabine com instalação e ligações elétricas, etc.

15. Quanto a serviços relativos a elevadores, o Anexo II considera não se encontrarem abrangidos pela noção de serviços de construção civil, a assistência técnica, manutenção e reparação de equipamentos que fazem parte do imóvel, por exemplo elevadores, desde que não impliquem serviços de construção.

16. Por sua vez, o Anexo I, considera, designadamente, os serviços de instalações elétricas, como serviços de construção civil.

17. Do descrito resulta, que a operação realizada pela Requerente, nomeadamente porque inclui a prestação de serviços de instalações elétricas, implica a execução de serviços de construção civil.

18. Relativamente à taxa de IVA a aplicar, dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, que são sujeitas à taxa reduzida do imposto (6%) as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I anexa ao citado Código

19. De acordo com a verba 2.19 da lista I anexa ao CIVA, aplica-se a taxa reduzida, às "empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, empresas municipais cujo objecto consista na reabilitação e gestão urbanas detidas integralmente por organismos públicos, associações de municípios, empresas públicas responsáveis pela rede pública de escolas secundárias ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas obras sejam directamente contratadas com o empreiteiro".

20. São indispensáveis algumas condições cumulativas para que se verifique a aplicabilidade da taxa reduzida às operações que nela pretendam enquadramento. Ou seja, a verba obriga que a operação consubstancie: (i) uma empreitada em bem imóvel; (ii) o dono da obra seja, entre outros, uma autarquia local; e (iii) a obra seja directamente contratada com o empreiteiro.

21. Assim, conclui-se, no caso apresentado, que estando em causa a reparação e requalificação do elevador do Município, onde se inclui a realização de prestações de serviços de construção civil, desde que reunidos os restantes requisitos referidos na verba 2.19 da Lista I anexa ao CIVA, nomeadamente estarmos perante um contrato de empreitada, a operação realizada é abrangida pela aplicação da taxa reduzida de IVA.

22. Para além disso, sendo o adquirente dos serviços uma autarquia, sujeito passivo de IVA, que pratica operações que conferem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA suportado poderá eventualmente ser de aplicar a regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, nas citadas operações, desde que o adquirente informe o prestador que os serviços em causa são adquiridos no âmbito das respetivas atividades sujeitas a IVA nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, como esclarecido no ponto 1.6.4 do Ofício Circulado n.º 30101.

III - CONCLUSÃO

23. A operação analisada na presente informação, estando preenchidos os requisitos necessários exigidos para ser objeto de aplicação da taxa reduzida prevista na verba 2.19 da Lista I anexa ao CIVA é sujeita a imposto à taxa reduzida de IVA.

24. Sendo o adquirente dos serviços uma autarquia, sujeito passivo de IVA, que pratica operações que conferem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA suportado poderá eventualmente ser de aplicar a regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, nas citadas operações, desde que o adquirente informe o prestador que os serviços em causa são adquiridos no âmbito das respetivas atividades sujeitas a IVA nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, como esclarecido no ponto 1.6.4 do Ofício Circulado n.º 30101.